



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000356/2006-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.311 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de março de 2018
Assunto COMPETÊNCIA 1ª SEÇÃO
Recorrente C&V INSUMOS AGRICOLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário e declinar da competência à Primeira Seção de Julgamento.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Conforme indicado no Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 1.450/1.457), trata o presente processo de Auto de Infração lavrado por arbitramento para

cobrança de PIS e COFINS relativas ao período de 01/2002 a 12/2003. Como indicado naquele termo, foram igualmente lavrados Autos de Infração de IRPJ e CSLL objeto do processo n.º 15586.000354/2006-91, com fulcro nos mesmos elementos de prova. Como indicado à fl. 1.456 do processo:

Portanto, a pessoa jurídica deixou de informar em suas declarações parte da receita bruta auferida, assim como dos tributos correspondentes devidos.

As diferenças constatadas foram relacionadas nas planilhas “Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada” (fls. 1458 a 1461) anexas ao presente termo.

5. Autos de Infração Lavrados

Diante de todo o exposto, a presente ação fiscal resultou na lavratura dos Autos de Infração de:

IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica com base no Lucro Arbitrado, com reflexo de CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro, relativos aos anos calendários de 2002 e 2003 (processo nº 15586.000354/2006-91).

PIS - Programa de Integração Social e Cofins - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, relativos aos anos calendários de 2002 e 2003 (processo nº 15586.000356/2006-81).

A Impugnação administrativa apresentada foi julgada integralmente improcedente pela DRJ, em decisão ementada nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003 BASE DE CALCULO É correto o procedimento de apuração das receitas do sujeito passivo a partir de seus Livros Fiscais Estaduais quando se constata que, no caso, o autuante utilizou apenas os valores dessas para compor as bases de cálculo dos tributos federais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003 BASE DE CALCULO É correto o procedimento de apuração das receitas do sujeito passivo a partir de seus Livros Fiscais Estaduais quando se constata que, no caso, o autuante utilizou apenas os valores dessas para compor as bases de cálculo dos tributos federais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003 PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

Lançamento Procedente " (fl. 1.535)

Intimada desta decisão no dia 11/12/2009 (fl. 1.544), a empresa somente apresentou Recurso Voluntário em 13/01/2010 (fls. 1.545/1.563).

É o relatório no que concerne a presente Resolução.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Uma vez que o presente lançamento foi formalizado com base nos mesmos elementos de prova de lançamento de IRPJ (PTA 15586.000354/2006-91), como verdadeiro lançamento reflexo deste imposto, a competência para seu processamento, apreciação e julgamento é da 1ª Seção de Julgamento, na forma do art. 2º, IV, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria n.º 343/2015, na redação dada pela Portaria MF nº 152/2016:

*"Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe **processar e julgar** recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:*

(...)

*IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova:** (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016);" (grifei)*

Cumpra mencionar que o processo principal de IRPJ (processo administrativo n.º 15586.000354/2006-91) já foi julgado pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção, por meio do Acórdão 1103-000.471, em 25/05/2011.

Este fato, contudo, não afasta a necessidade de envio deste processo para aquela seção de julgamento. Isso porque a competência da 1ª Seção para julgamento de débitos reflexos de IRPJ é absoluta, como bem elucidado pela Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz nas Resoluções 3402-000.836 e 3402-000.837, de 23/11/2016:

*"Registro que a distribuição de competências efetuada pelo RICARF, via ato administrativo infralegal, deve ser observada da mesma forma que as normas cogentes de qualquer outra superior hierarquia legal (Constituição, leis em sentido estrito, etc), como adverte Cássio Scarpinella Bueno¹ ao comentar o artigo 44 do NCPC². **Sendo então as competências das Seções do CARF absolutas, inclusive a competência da 1ª Seção para o julgamento de processos de PIS/COFINS reflexos de IRPJ, não são passíveis de modificação, devendo ser conhecida de ofício eventual incompetência, (mesmo que diminutos os ideais de economia e eficiência processual, como ocorre in casu, por ter sido o processo principal já anteriormente julgado).** Assim ensinam os Professores Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antonio Carlos de Araújo Cintra:³*

Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes. Trata-se aí de competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. Iniciado o processo perante o juiz incompetente, este pronunciará a incompetência ainda que nada aleguem as partes (CPC, art 113; CPP art. 109), enviando os autos ao juiz competente (...)

Destaco que este Colegiado vem decidindo pelo declínio de competência em casos análogos ao presente (PIS/COFINS reflexos de processo de IRPJ já julgado por turma

¹ Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2016, 2ª ed, p. 88.

² "Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados."

³ Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007, 23ª ed, p. 257.

*ordinária da 1ª Seção do CARF), como se verifica dos Acórdãos referentes aos Processos 13116.722753/2012-66 e 19515.722975/2012-62. **Afinal, quando o artigo 2º, inciso V do RICARF avoca para a 1ª Seção a competência para o julgamento dos processos reflexos do IRPJ, o faz incondicionalmente, não sendo possível, dessarte, que o intérprete crie condição limitativa (pelo momento processual em que se encontram os processos) dessa competência.***

Por fim, com relação ao §5º do artigo 6º do RICARF,⁴ trata-se de ordem que tem aplicação em maior escala a processos decorrentes e, no que tange aos processos reflexos, guiando situações em que, por exemplo, o processo reflexo que é de competência da 3ª Seção (PIS/COFINS) depende de solução a ser dada em processo principal pela 2ª Seção (Contribuição Previdenciária), a qual, diferentemente da 1ª Seção, não foi erguida pelo RICARF como competente para o julgamento de processos reflexos daqueles tributos que são da sua competência original. Foi assim decidido por este Colegiado no julgamento do Processo n. 13855.721609/2014-11. Ademais, veja-se que, pretender aplicar o artigo 6º, §5º do RICARF a casos como o presente significaria esvaziar totalmente a avocação de competência da 1ª Seção, posta no artigo 2º, inciso IV de nosso Regimento Interno, pois sempre seria o caso de sobrestamento do julgamento do processo na Câmara aguardando o julgamento do processo principal, e nunca de declínio de competência em favor da 1ª Seção, a qual simplesmente deixaria de existir.

Desse modo, voto pelo não conhecimento dos presentes recursos voluntário e de ofício, devendo o processo ser encaminhado à 1ª Seção, competente para o julgamento do Processo principal de n. 10380.729795/2013-91." (grifei)

Sob esta mesma perspectiva que, uma vez que a competência da 1ª Seção envolve o processamento e o julgamento do Recurso Voluntário, entendo que esta turma não possui competência para o pronunciamento quanto a sua tempestividade.

Desta forma, diante da incompetência desta Turma para processamento e julgamento do processo, não tomo conhecimento do Recurso e proponho que seja declinada a competência para a 1ª Seção de Julgamento deste Conselho.

Diante da aparente intempestividade do Recurso, cuja discussão não foi objeto de tópico próprio no Recurso Voluntário, proponho o direcionamento do processo para o presidente da 1ª Câmara, na qual foi proferido o julgamento do processo principal n.º 15586.000354/2006-91, em conformidade com o art. 18, XVIII do RICARF⁵, na redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

É como voto a presente resolução.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

⁴ "§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal."

⁵ "Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:

(...)

XVIII - declarar a intempestividade de recurso voluntário, quando a matéria não tenha sido questionada pelo sujeito passivo.(Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)" (grifei)